



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057085-31.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: LUCIA HELENA MONTEIRO PEREIRA

**AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

DECISÃO

Rezam os arts. 1.019 c/c 995, do NCPC, *in litteris*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Postula o agravante a reforma do *decisum* que, em procedimento de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de desbloqueio de valores penhorados, nos seguintes termos:

“Fls.783: Exclua-se do sistema o nome da interessada OLINDA DE JESUS CLARO DA ROCHA , conforme requerido. Fls.788/797/800: 1- Cumpra a executada, corretamente, o item 2 do despacho de fs.779, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento.2-A executada requer o desbloqueio dos valores constrictos em sua conta bancária, sob o argumento de que possuem natureza alimentar e de que são oriundos de empréstimo bancário destinado à sua subsistência e à de sua família.Embora a executada tenha juntado aos autos laudos, exames, receituários médicos e fotografias, tais documentos apenas demonstram seu estado de saúde, não sendo aptos a comprovar sua alegada condição financeira ou a natureza impenhorável dos valores bloqueados. No caso, inexistente prova idônea de que a constrição tenha recaído sobre verba de natureza alimentar ou de que os valores bloqueados sejam imprescindíveis à manutenção da executada e de sua família, ônus que lhe competia.Diante da ausência de comprovação concreta dos fatos alegados, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores penhorados. Preclusas as vias impugnativas, ao exequente para requerer o oportuno.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requer a concessão do efeito suspensivo, argumentando que os valores constrictos são impenhoráveis, pois, decorrentes de empréstimo consignado firmado para sua subsistência, e benefício previdenciário. Afirma que recebe menos de um salário por mês, sendo evidente que as quantias se destinam a sua subsistência, sendo, portanto, impenhoráveis. Ressalta o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em caráter excepcional, os valores provenientes de empréstimo podem receber proteção quando demonstrado que foram utilizados para garantir a subsistência e que a constrição compromete o mínimo existencial.

Na hipótese, **estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo**, cf. art. 995, parágrafo único, CPC.

Da análise dos autos principais, observa-se que foram penhoradas, na conta corrente da agravante, as quantias de R\$ 3.554,05, referente a crédito de empréstimo consignado contratado pela ora agravante, bem como de R\$ 1.065,95, referente ao benefício previdenciário recebido pela parte.

Em relação à quantia de R\$ 1.065,95, é indubitável que se trata de quantia referente ao benefício previdenciário auferido pela parte, tratando-se de quantia impenhorável nos termos do art. 888, IV do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Não há como se permitir a relativização de tal regra, de modo a eventualmente autorizar a penhora de parte desse valor, considerando se tratar de pessoa idosa, sem outra fonte de subsistência.

No que diz respeito à quantia proveniente de empréstimo consignado, em regra, trata-se de valor penhorável, a não ser que se comprove que os valores são destinados e necessários à manutenção do sustento do executado e de sua família.

A propósito, o entendimento do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA
CORRENTE. ORIGEM EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.
ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO.
REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. POSSIBILIDADE.
IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, INCISO X, DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE.
RESERVA DESTINADA AO MÍNIMO EXISTENCIAL.
CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE
ESPECIAL. TEMA 1.571 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Ante o



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

caráter incontestado e bem delineado das circunstâncias fáctico-probatórias contidas no acórdão do Tribunal local, a solução da controvérsia do recurso especial limitou-se à sua reavaliação jurídica, à luz da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. 2. A Corte Especial deste Superior Tribunal firmou a seguinte tese: a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até quarenta salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio e penhora judicial, por meio físico ou eletrônico, atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024). 3. A origem não controvertida do valor penhorado denota a sua destinação para assegurar o mínimo existencial da parte devedora, além



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de evidenciar que o montante obtido como empréstimo, em verdade, representaria uma antecipação dos valores que o executado haveria por receber a título de proventos de aposentadoria. Logo, está demonstrada a excepcionalidade aventada no precedente da Corte Especial para autorizar o reconhecimento da impenhorabilidade do valor em questão.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 2101197 / SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - DJEN 07/04/2026)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. VALORES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ART. 833, IV, do CPC/2015. PENHORABILIDADE. REGRA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. MONTANTE NECESSÁRIO AO SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

I - Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão responsável por determinar, no âmbito da execução fiscal, o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente do executado, os quais foram penhorados via BacenJud, sob o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

fundamento de que são impenhoráveis os recursos oriundos de vencimentos e empréstimo consignado.

II - Cinge-se a controvérsia acerca da impenhorabilidade dos valores oriundos de empréstimo consignado em folha de pagamento, depositados na conta bancária do executado.

III - Conforme dispõe o art. 10 da Lei n. 6.830/1980, na execução fiscal, não ocorrendo o pagamento do débito, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair sobre qualquer bem pertencente à parte executada, salvo aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Ademais, o art. 833, IV, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente à execução fiscal por força do disposto no art. 1º da Lei n. 6.830/1980, declara como sendo impenhoráveis, in verbis:

"os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º."

IV - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela possibilidade de que a impenhorabilidade atribuída às verbas de caráter remuneratório (art. 833, IV, do



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CPC/2015) seja excepcionada também para a satisfação de débito destituído de natureza alimentar, desde que a constrição não prejudique o sustento digno do devedor e de sua família (EResp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe 16/10/2018, REPDJe 19/3/2019). Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp n. 1.705.872/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 29/5/2019; e AgInt no AREsp n. 1.566.623/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/4/2020, DJe 7/5/2020.

V - Os valores decorrentes de empréstimo consignado em folha de pagamento não compreendem verbas de natureza remuneratória. Porém, cuida-se de modalidade de empréstimo com potencial para comprometer a subsistência da pessoa e de sua família.

VI - Embora os valores decorrentes de empréstimo consignado, em regra, não sejam impenhoráveis, se o executado (mutuário) comprovar, nos autos, que os recursos oriundos da referida modalidade de empréstimo são destinados e necessários à manutenção do sustento próprio e de sua família, receberão excepcionalmente a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

proteção da impenhorabilidade. Precedente: REsp n. 1.820.477/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020.

VII - Na hipótese, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a indispensabilidade das verbas decorrentes de empréstimo consignado em folha de pagamento para o sustento do executado e de sua família, limitando-se a concluir pela sua impenhorabilidade, sendo impositivo o retorno do feito para a análise da questão.

VIII - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp 1860120 / SP – Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA - DJe 14/09/2020)

Destarte, considerando o entendimento da Corte Superior, vislumbra-se a possibilidade de provimento do recurso, sendo necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso para impedir a transferência dos valores ao exequente.

À conta de tais fundamentos, defiro o efeito suspensivo, para sobrestar os efeitos da decisão agravada até a apreciação da questão pelo colegiado.

Intime-se o agravado, para oferecer, no prazo legal, as devidas contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026.

Desembargadora **RENATA MACHADO COTTA**
Relatora